



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13819.000407/94-45
Acórdão : 203-04.010

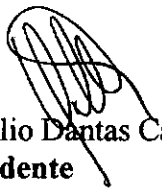
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 100.222
Recorrente : TRORION S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

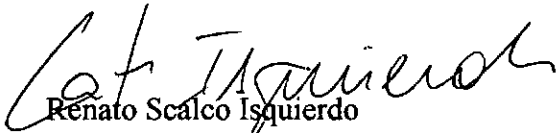
IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – ESPUMA DE POLIURETANO CORTADA EM LÂMINAS – Espuma de poliuretano cortada em lâminas com dimensões certas e forma geométrica regular, classifica-se no código 3921.13.0000 da TIPI/88, ainda que comercializada com a denominação de “manta”. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TORION S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000407/94-45
Acórdão : 203-04.010

Recurso : 100.222
Recorrente : TRORION S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 89 a 109, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo em vista a errônea classificação fiscal adotada pela autuada em relação aos produtos “Manta 3010 torneada para revestimento de tecido” e “Manta TR 95 FB BSV para revestimento de tecido”. A empresa adotava a classificação fiscal no código 3909.50.0100, com alíquota prevista de 10%, enquanto a fiscalização entende enquadrarem-se os referidos produtos no código 3921.13.0000, que prevê a incidência do IPI à alíquota de 15%.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 110), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 113 a 115, no qual sustenta a classificação por ela adotada. Assevera que os produtos objeto da controvérsia são “mantas” e não “chapas, folhas, películas, tira ou lâmina”, sendo, portanto, impossível seu enquadramento na posição adotada pela fiscalização. Diz que deveria ter sido feito um Laudo Técnico para verificar a diferença entre mantas e folhas, lâminas, etc.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 133 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência formulada sob o fundamento de que os produtos objeto do Auto de Infração foram, de fato, classificados erroneamente pela empresa autuada.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 144 a 150), no qual reitera seus argumentos já expendidos na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões (fls. 152 a 156), pede a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000407/94-45
Acórdão : 203-04.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A solução do presente processo prende-se unicamente à definição da correta classificação fiscal dos produtos produzidos pela empresa autuada denominados “Manta 3010 torneada para revestimento de tecido” e “Manta TR 95 FB BSV para revestimento de tecido”.

Esses produtos, conforme descrito pela própria empresa recorrente em resposta à intimação da fiscalização, são obtidos da seguinte forma: primeiramente são produzidos blocos de poliuretano flexível com dimensões de 10 metros de comprimento, 2 metros de largura e 1 metro de espessura. Esses blocos podem ser corados de duas formas: corte em horizontal; ou corte em BSV.

No primeiro processo, o bloco é cortado em máquinas horizontais, em lâminas de 10 m de comprimento e espessuras que variam de 10 a 150 mm. No segundo, dois blocos de 10 m são colados em suas extremidades, de modo a formar uma peça circular única. A máquina inicia o desbaste pelo topo, e gera laminados ou mantas de BSV com os comprimentos mais variados, com emendas a cada 10 m, e espessura de 1 a 100 mm.

Note-se que a descrição dos processos foi feita pela própria autuada, em respostas às intimações da fiscalização, e as expressões “lâminas” e “laminados ou mantas” foram empregadas como sinônimos, como bem destaca a decisão recorrida. Mas a questão conceitual de lâminas e mantas perde importância, quando se analisa as posições adotadas pela empresa autuada e pela fiscalização.

A empresa recorrente adota a classificação fiscal 3909.50.0100 para os produtos antes descritos, que, como se viu, são cortes de espuma com largura e espessura perfeitamente definidas. A posição 3909 presta-se para a classificação de “**Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em forma primárias**”. A subposição 3909.50 destina-se aos poliuretanos. A questão a ser examinada nesse momento, no entanto, está na expressão “**em formas primárias**”. Se a mercadoria não se encontra em forma primária, evidentemente não pode ser classificada na posição 3909. A nota número 6 do Capítulo 39 esclarece o que seja “**forma primária**” para efeitos de classificação. Diz a citada nota:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000407/94-45
Acórdão : 203-04.010

*"6. Na acepção das posições 3901 a 3914, a expressão **formas primárias** aplica-se unicamente às seguintes formas:*

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e às soluções;*
- b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes."*

Por outro lado, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, tratando do Capítulo 39, menciona:

"3) Blocos irregulares, pedaços ou massas não coerentes contendo ou não matérias de carga, matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os blocos de forma geométrica regular não se consideram como formas primárias e são abrangidos pelas expressões chapas, folhas, películas, tiras e lâminas."

Assim, pela nota explicativa acima reproduzida, **todos os blocos que tenham forma geométrica regular não são considerados como de formas primárias**, e mais, classificam-se em uma das seguintes expressões: chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas. Além disso, a nota de número 10 do Capítulo 39 do Sistema Harmonizado é assim redigida:

*"10. Na acepção das posições 3920 e 3921, os termos **chapas, folhas, películas, tiras e lâminas** aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular (...)"*

Os produtos objeto da controvérsia, conforme pode-se depreender da sua descrição, **têm forma geométrica regular**. Suas faces são uniformes e não contêm irregularidades, e, portanto, não podem ser classificadas nas posições 3901 a 3914, onde, obviamente se inclui a posição 3909. Essas posições são destinadas, conforme deixam claros os textos das notas antes reproduzidas, às mercadorias sem forma definida e às com forma irregular, o que não é o caso dos produtos em questão, que são cortados em medidas precisas.

O fato de não haver menção, por parte do Sistema Harmonizado, da expressão "manta" não exclui a classificação fiscal da posição 3920. O Sistema Harmonizado, por óbvio, não esgota as denominações possíveis a uma mercadoria, mas impõe seja a mercadoria, para efeitos de classificação, enquadrada em um dos conceitos nela contido. O termo que melhor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000407/94-45
Acórdão : 203-04.010

define o produto em tela é exatamente lâmina, cujo significado é 1. Chapa delgada de metal, ou de outro material. 2. Fragmento chato e delgado de qualquer substância; (Dicionário Aurélio Eletrônico).

Correta, por conseguinte, a classificação fiscal apontada pela fiscalização no lançamento. Os produtos “Manta 3010 torneada para revestimento de tecido” e “Manta TR 95 FB BSV para revestimento de tecido” classificam-se no código 3921.13.0000. Como há diferença de alíquotas, o crédito tributário é devido.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO